



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000188/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.719 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MARCIA SENRA BERNARDINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando o contribuinte não comprovar por meio de documento hábil e idôneo, o valor declarado a título de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.719 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15467.000188/2009-22

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 07, emitida em 30/03/2009, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2006, onde foi considerada indevida a compensação de R\$ 8.447,35, a título de IRRF pela Carital Brasil Ltda. Informa a fiscalização que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar o IRRF declarado.

Cientificada do lançamento em 06/04/2009 (fl. 29), a contribuinte apresentou, em 05/05/2009, a impugnação de fls. 03 a 06, alegando, em suma, que:

- 1 - a partir de fevereiro de 2005, a empresa para a qual trabalhava (Carital do Brasil Ltda.) parou de fornecer os contracheques relativos aos salários de seus funcionários;
- 2 - o pagamento dos salários era realizado em depósitos em conta corrente, no valor líquido, e realizados através da Brasil Garanhuns Indl SA, empresa do mesmo conglomerado econômico da fonte pagadora;
- 3 - por vezes, os valores depositados não correspondiam ao valor integral do salário líquido, sendo depositados de maneira fracionada e posteriormente integralizados, sempre correspondendo ao salário líquido devido à impugnante;
- 4 - a fonte pagadora também não emitia comprovante de rendimentos, descumprindo o que determina a legislação;
- 5 - o recolhimento dos encargos devidos é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, mantêm-se a glosa do IRRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão;
- c) cerceamento de defesa por indeferimento de diligência;
- d) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF decorrente de trabalho assalariado.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente requer a realização de diligência para comprovar os pagamentos de IRRF. Observo que o recorrente poderia fornecer outros elementos probatórios para superar a divergência em questão, como apresentar os documentos relativos ao labor executado ou mesmo o valor líquido recebido em conta-corrente ou mesmo ter diligenciado diretamente à fonte pagadora para eventual correção da informação suscitada como incorreta. Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo. Nesse sentido, uma vez não se mostrando necessárias ao deslinde da questão, é de se indeferir o pedido em questão.

Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Quanto à compensação do IRRF, assim dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

O art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe da mesma forma:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (g.n.).

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte, estabelecendo, assim, a correlação entre ambos.

Em análise aos autos, verifica-se não constar cópia do comprovante de rendimentos referente ao imposto de renda ora analisado.

A impugnante apresenta os extratos bancários às fls. 14 a 23, onde aponta uma série de créditos efetuados pela Brasil Garanhuns Indl SA, em valores diversos, informando que os mesmos se tratam dos valores líquidos pagos pela Carital do Brasil Ltda. a título de rendimentos do trabalho assalariado.

Em que pese as alegações da impugnante quanto à falta de apresentação dos contracheques e do informe de rendimentos pela fonte pagadora, o fato é que as informações constantes dos autos não são suficientes para comprovar a retenção de R\$ 8.447,35 declarado em sua DIRPF 2007.

Isso porque, além de não restar demonstrado o valor do IRRF retido mensalmente, visto que a planilha à fl. 24 foi elaborada pela própria impugnante, os valores indicados nos extratos bancários foram depositados por empresa diversa da fonte pagadora e em valores variados.

A impugnante informa que a Brasil Garanhuns Indl. SA pertence ao mesmo grupo econômico da fonte pagadora, porém, não comprova tal alegação, tampouco traz aos autos qualquer justificativa da razão pela qual os valores de salário pactuados em sua CTPS, entre a Carital do Brasil Ltda. e a impugnante, eram pagos por outra pessoa jurídica.

Da documentação apresentada não restam identificados os valores deduzidos do salário bruto da impugnante, bem como, do valor de IRRF.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 373) e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar.

Assim, cabe ao contribuinte a prova, como apropriadamente esclarece Antonio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: ‘a quem alega alguma coisa, compete prová-la’. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte (...).”

Já é pacificado o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF nesse sentido:

IRRF. DEDUÇÃO. A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF. **ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. **Recurso Voluntário Negado.** (Acórdão nº 2.202-003.194, de 17/02/2016).

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1994 IRRF. RETENÇÃO NA FONTE INFORMADA NA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO. À míngua de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte informada em Declaração de Ajuste Anual, deve ser mantida a glosa da compensação efetuada a esse título. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 2.402-004.714, de 08/12/2015).

Cumpramos ressaltar que não consta DIRF nos sistemas da RFB que pudesse demonstrar dita retenção no ano-calendário em questão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto